



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11040.001550/96-48  
Recurso nº : 130.301  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 a 1995  
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA (equiparada a pessoa jurídica)  
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.070

IRPJ - BENEFICIAMENTO DE ARROZ - ATIVIDADE INDUSTRIAL - EQUIPARAÇÃO - DEFINIÇÃO DO STJ - Não se considera industrialização a operação de descasque de arroz e separação dos subprodutos, tais como farelo, canjica e canjição, quando realizada pelo próprio produtor.

IRPJ - REVENDA DE ARROZ ADQUIRIDO DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL - Não é considerada atividade rural a revenda de arroz adquirido de terceiros.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - O Contribuinte que, não mantiver escrita regular, fica sujeito ao arbitramento do lucro.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - PERCENTUAL APLICÁVEL - UNIFORMIDADE - Na apuração do lucro arbitrado, não cabe agravamento do percentual de arbitramento, em mais de um período base, por falta de previsão legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - PIS - COFINS - CSSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA (equiparada a pessoa jurídica),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter as exigências tão somente nos meses de julho, agosto e setembro de 1993, afastando-se ainda o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

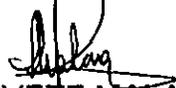
*Gal*

*[Assinatura]*

Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

Recurso nº. : 130.301  
Recorrente : JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA (equiparada a pessoa jurídica)

## RELATÓRIO

JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, Pessoa Jurídica equiparada de ofício, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente os lançamentos para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 03/30, no valor de 108.932,12 UFIR e R\$ 802,68, com enquadramento legal nos artigos 399, I do RIR/1980; 539, I do RIR/1994; 47, I da Lei 8981/1995.

Em decorrência foram gerados os reflexos:

- a) Programa de Integração Social (fls. 31/38) ,- PIS no valor de 14.376,95 UFIR e R\$ 160,54, enquadramento legal : artigo 3º, b da Lei LC 7/70 c/c art. 1º parágrafo único da LC 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigo 2º da MP 1212/95;
- b) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 39/46) no valor de 38.338,62 UFIR e R\$ 428,08, enquadramento legal : artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70 de 30/12/1991;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.47/58) no valor de 67.129,66 UFIR e R\$ 329,10; enquadramento legal : artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8383/91; 22 da lei 8541/92; 5º e parágrafo único da Lei 9064/95; 54, parágrafo 1º e 2º da Lei 8981/95.



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

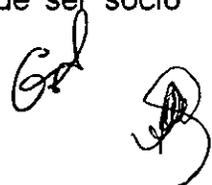
d) Contribuição Social Sobre o Lucro(fls.59/76) no valor de 108.932,12 UFIR e R\$ 802,68. enquadramento legal :artigo 38 e 39 da Lei 8541/92; 2º e parágrafos da Lei 7689/88; 57 da Lei 8981/95.

Consigna o atuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 77/80, que a atividade realizada pelo sujeito passivo deixou de ser considerada agrícola, ao utilizar produção de terceiro e beneficiar o produto de forma industrial. Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 81.

Impugnação de fls. 195/199, em breve síntese, refere-se a não haver na atividade realizada, características de industrialização. O arroz produzido veio das parcerias (anexa contratos) e a máquina utilizada já era de sua propriedade, há mais de vinte anos. Somente em 1993 adquiriu "esporadicamente" o produto de terceiros o que não retira sua condição de agricultor. Invoca cerceamento do direito de defesa no enquadramento legal do auto de infração referente ao imposto de renda pessoa jurídica. Estende os argumentos aos procedimentos reflexos.

Decisão da autoridade singular, às fls 208/215 julga parcialmente procedente a exigência, reduzindo a multa para 75%. No mérito, informa que a atividade exercida não poderia ser enquadrada como agricultura.

Recurso às fls. 223/226, anexos 227/232, invoca cerceamento do direito de defesa, pois os dispositivos consignados na autuação não se enquadravam aos fatos ali descritos. Informa que exerce atividade rural, estando correta a forma de declaração prestada à administração tributária. O fato de ter adquirido em três meses do ano calendário de 1993 arroz de terceiro, não lhe retira a condição de agricultor, segundo a lei de regência da matéria. Somente se negasse esse fato e se tivesse auferido lucro, poderia sofrer tributação. Contudo, somente uma perícia (requerida e negada) poderia comprovar. Reitera a utilização de equipamento não industrial, usualmente utilizado nas atividades rurais. Diz irrelevante o argumento de ser sócio



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

em dois engenhos de arroz.. Primeiro, porque em um não beneficia, mas apenas seca o arroz (Engenho São Carlos Ltda) e o outro nunca chegou a operar (Engenho Monte Alegre Ltda), o que invalida a conclusão do autuante de que não foi a recorrente quem beneficiou o arroz. Como prova anexa cópias das declarações da Arrozeira Monte Alegre (1988/1998) todas sem movimento , além das cópias das notas fiscais em branco, apresentadas quando do encerramento da empresa. Junta contrato de parceria celebrado em 01/08/1989, prorrogado indefinidamente até a celebração do contrato atual oferecido na impugnação (o que justificaria a aquisição de arroz em maio de 1994).

À guisa de comprovação da propriedade do equipamento utilizado no descasque, junta cópia de escritura pública, confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária com o Banco do Brasil, onde o referido bem está relacionado.

Requer acolhimento da preliminar ou, o reconhecimento da não contaminação da atividade realizada como comercial, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda. A aquisição de arroz nos três meses do ano calendário de 1993, deveriam ter sido apuradas em separado. Havendo lucro, tributada nos termos do artigo 58,III do RIR/1994.

Arrolamento de bens às fls.227.

É o Relatório.



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar é invocada nulidade do feito. A descrição dos fatos não guardaria consonância com o enquadramento legal. Contudo, não é isso que se vê. Os autos às fls. 05,06,07, exaustivamente, descrevem os fatos e elencam os dispositivos legais infringidos. O sujeito passivo compreendeu tudo que lhe foi imputado, defendendo-se de forma clara e competente. Nenhum cerceamento restou configurado, o que afasta o incidente suscitado.

Quanto ao direito, cabe análise dos pontos nos quais foram sustentados o lançamento:

- beneficiamento de arroz de produção própria com arroz produzido por terceiro (93 e 178);
- comercialização de arroz de terceiros juntamente com arroz de produção própria, através de nota fiscal de produtor(108/135);
- na declaração de pessoa física não consta engenho de descasque de arroz (101 a 107)
- o sujeito passivo é sócio de dois outros engenhos de arroz ( Engenho São Carlos e Arrozeira Monte Alegre);

*Ed*

Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

- concluiu, com base no artigo 46 parágrafo único do CTN, c/c artigo 3º do RIPI : "quanto ao quesito industrialização vimos que de fato o beneficiamento é um sofisticado processo industrial". E que a recorrente não beneficiou diretamente o arroz.

As razões de recurso contrapõem os argumentos seguintes:

- o STJ já decidiu sobre a matéria ao dizer que a operação de descasque e separação de arroz não representa industrialização;
- apenas adquiriu em 03 meses do ano de 1993, arroz de terceiro. Toda produção é própria e de parceiros rurais. Pede que se aplique o entendimento do artigo 58,III do RIR/1994. Anexa contrato de Parceria Agrícola de fls.255/259);
- a participação em outros engenhos não a torna culpada do ilícito imputado: o engenho São Carlos não beneficia, apenas seca o arroz. O engenho Monte Alegre nunca funcionou (1988/1998). Junta declarações sem movimento e notas fiscais a partir do número 001, canceladas no processo de baixa ( 233/254);
- comprova a propriedade do engenho que utilizou para beneficiar o arroz, com escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária e pignoratícia celebrada com Banco do Brasil em 15/12/1993 (260/271).

Há várias perguntas a serem respondidas para se firmar convicção. A primeira diz respeito à atividade exercida, à luz da legislação regência: industrial ou agrícola?

A Lei 8023/1990, determina em seu artigo 2º:

Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura" e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria prima produzida na área rural explorada".

Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

Por seu turno, a IN 17 de 04/04/1996, ao tratar da tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, repetiu este comando no inciso VI, a,1:

...

VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria prima produzida na área rural explorada, tais como:

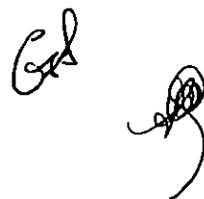
- a) beneficiamento de produtos agrícolas;
  - 1 . descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

Para manter o benefício fiscal de tributação atribuídas às pessoas físicas, segundo a lei, é necessário acumular as condições :

- a) produção própria;
- b) processo não industrial no beneficiamento do produto;
- c) realizado pelo próprio produtor.

A primeira condição (**produtor**), nos termos da Lei 8023/1990, entendo contemplada, quanto aos produtos de produção própria e resultantes de parceria rural (comprovação através do contrato inserto às fls.255/259, complementando aquele apresentado na fase impugnatória às fls.193/195). Exceção para os produtos adquiridos nos meses de julho, agosto e setembro de 1993, meses nos quais houve apenas a revenda de produtos adquiridos de terceiros.

Quanto ao engenho de beneficiamento, no qual teria sido debulhado o arroz, o autor da ação não considerou sua existência, por não constar da declaração de bem da pessoa física. Peço vênias para discordar desta conclusão, frente aos elementos trazidos aos autos. Comprova sua existência, a Escritura Pública nº 290, celebrada com o Banco do Brasil (fls.260/271) onde consta o engenho LUCATO 250R, com características de engenho agrícola ( plantas de fls.169/171). Nos termos do item IV do artigo 112 do CTN, como os autos não trazem provas em contrário, entendo válido o argumento de que tal equipamento foi montado por partes, a partir de



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

aquisição anterior (fls. 93,94,95). O autor da ação não atacou este ponto. A legislação da atividade rural, admitia a dedutibilidade do custo de peças como despesa do próprio exercício (sem observar o tempo útil de vida do bem) e não obrigava sua ativação. Por isto, entendo justificado este item.

Resta por fim saber se o processo utilizado foi industrial ou não. A lei 8023/1990 e a sua Normativa, não determinaram o que seria processo industrial. Apenas remeteu a definição ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Este, assim disciplina:

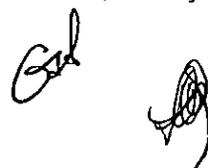
Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 3º - Caracteriza industrialização **qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto**, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

...  
Parágrafo único - **São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.**

O artigo terceiro define o processo industrial: operação que altere a natureza, funcionamento, finalidade, acabamento ou apresentação do produto. Neste caso, o arroz descascado, não se enquadraria em nenhuma dessas características de produção. Por sua vez, o parágrafo único do artigo terceiro, dá uma interpretação diametralmente oposta àquela pretendida na atividade rural. Como é matéria de reserva de lei e se trata da concessão de um benefício, não é possível estender o restringir o entendimento que emana da lei. Isto prova a necessidade de interpretação sistemática da vontade da lei. E no dizer do Mestre Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro - fls. 677 - Forense 1999):

"O primeiro limite que à interpretação se extrai do próprio princípio da separação dos poderes e da natureza da função de cada um deles. O Poder Executivo administra a coisa pública, executando de ofício a lei. Por isso a rigor, a Administração não interpreta a lei, pelo menos em tarefa oficial e definitiva, pois se a interpretação-aplicação da norma é questionada, haverá de prevalecer a interpretação feita pelo Poder Judiciário. A definitividade, assim, da interpretação-aplicação do ato administrativo somente se manifesta, quando favorável ao contribuinte (art. 146 e 156,IX). Portanto, a interpretação-aplicação que o agente fazendário faz, é função



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

limitada aos critérios jurídicos editados pelo Poder Judiciário e condicionada à confirmação judicial"

O poder judiciário, por meio da concreção das normas legais com que soluciona os conflitos, interpreta e aplica o Direito ao caso, definitivamente. Os limites da interpretação judicial correspondem a um complexo sistema de controle e revisão. O duplo grau de jurisdição, as súmulas e precedentes, a ação rescisória são instrumentos direcionadores da função, inerente ao Poder Judiciário, de interpretar a lei para buscar-lhe o sentido correto, ou pelo menos compatível com a ordem jurídica. A peculiaridade da função judicial está em que esses limites são postos, examinados e fixados pelo próprio Poder Judiciário, que nenhum outro Poder pode rever.

O Poder Judiciário sobre a matéria assim definiu, quando o Supremo Tribunal de Justiça, no RESP 206.631, assim definiu:

**TRIBUTÁRIO - OPERAÇÃO DE DESCASQUE DE ARROZ - AUSÊNCIA DE PROCESSO INDUSTRIAL** - A operação feita pelo próprio produtor, de descasque de arroz e separação dos subprodutos, tais como farelo, canjica e canjição, não representa processo industrial. Com isso o produtor pessoa física não se transforma em pessoa jurídica (empresa individual), tendo sua atividade encaixada no artigo 28 do RIR.

Recurso improvido.

Acórdão

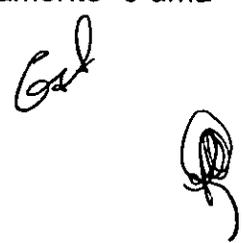
Vistos, relatados e discutido estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Votaram com o Relator os Exmos Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Min. Milton Luiz Pereira - Presidente, Ministro Garcia Vieira - Relator.

Por esta conclusão, é lícito supor, que atendida as condições cumulativas de beneficiamento de arroz, de produção própria, não há industrialização e por consequência também não é causa de equiparação de ofício de pessoa física à pessoa jurídica. Note-se que o judiciário sequer cogitou no maquinário utilizado no descasque. Apenas definiu um procedimento, dando-lhe características próprias, obedecendo a vontade da Lei, através da interpretação sistemática do tecido jurídico tributário.

Por esses mesmos argumentos, deve persistir válido o lançamento dos produtos adquiridos de terceiros em 1993, consignados nos meses de julho, agosto e setembro de 1993 (individualizados às fls. 108). Não socorre a recorrente o invocado benefício do artigo 58,III do RIR/1994. Mesmo porque, o arbitramento é uma



Processo nº. : 11040.001550/96-48  
Acórdão nº. : 108-07.070

forma legal de apuração de resultados, quando o sujeito passivo não mantém escrita regular.

Todavia os percentuais de arbitramento devem ser reduzidos a 15%, conforme entendimento pacificado na CSRF, reproduzido na ementa exarada no Ac.CSRF/01-202.871 de março de 2000:

IRPJ – ANOS DE 1998 A 1992 – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA BRUTA CONHECIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PERCENTUAL APLICÁVEL – AGRAVAMENTO – Na apuração do lucro arbitrado, é aplicável o percentual de 30% sobre as receitas mensais de prestação de serviços, em face do que estabelece a Portaria MF nº 22/79, I, "c", que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Incabível, contudo, o agravamento desse percentual, no caso de o contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, à falta de previsão legal.

Por todo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para manter os lançamentos consignados para os meses de julho (Cr\$ 2.916.783.225,30), agosto (Cr\$ 920.000,00) e setembro de 1993 (Cr\$ 8.892.730,00), afastando seus percentuais de agravamento. Mantém-se por decorrência, os tributos reflexos.

Sala das sessões em, 21 de agosto de 2002

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

